

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCF/04/2021

Destinatário: Secretaria de Estado da Saúde
Secretário de Estado André Motta Ribeiro

Assunto: Medidas administrativas relativas à adoção de mecanismos de fiscalização no âmbito dos contratos de gestão firmados com o Estado de Santa Catarina

URGENTE

O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições de guarda da ordem jurídica e fiscal de sua execução, pela Procuradora signatária,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 3º, VI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas de Santa Catarina prevê que compete ao MPC/SC, no exercício de sua função institucional, "expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das medidas cabíveis”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual, também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, § 1º, e a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), em seus artigos 4º c/c art. 24, estabelecem a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde, evidenciando que, a *priori*, é uma obrigação do Estado, cabendo à iniciativa privada tão somente a complementaridade, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 37, *caput*, da Constituição da República, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.929/2004 instituiu o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, determinando critérios de qualificação das organizações sociais, composição e competência da Assembleia Geral e do Conselho Delegado de Administração, bem como exigências para elaboração do Contrato de Gestão, sua execução e fiscalização, e outras providências;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo legal estabelece, em seu art. 1º, inc. IV, a “*manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados*”;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 0009/2017/33ª PJ¹, expedida por este Órgão Ministerial em conjunto com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), de 9 de agosto de 2017, que recomendou ao Estado de Santa Catarina que “*adote procedimento de controle da execução do contrato de gestão tendo em vista os resultados alcançados e não exclusivamente quanto à conformidade dos atos praticados pelas organizações sociais, observando, ainda: [que] O órgão ou a entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada deverá fiscalizar a execução do contrato de gestão celebrado com a Organização Social.*”;

CONSIDERANDO as recomendações exaradas no Acórdão n. 0375/2019², no processo n. TCE 12/00326862, no sentido de que “*Na execução do contrato de gestão, observe a necessidade de que sejam mais atuantes, rigorosas e tempestivas as ações de controle, acompanhamento e fiscalização, em obediência aos ditames da Lei (estadual) n. 12.929/2004 e ao Decreto (estadual) n. 4.272/2006;*”, e “*Na prestação de contas da organização social, exija do executor do contrato de gestão a elaboração em conformidade com as disposições legais e constitucionais que tratam da matéria*”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 826, de 11 de setembro de 2020, que altera o Decreto nº 4.272, de 2006, que “*regulamenta o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, instituído pela Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores, e dá outras providências*”.

¹ Disponível em: <https://www.mpc.sc.gov.br/download/recomendacao-conjunta-no-0009-2017-33api-mpsc-e-mpc-organizacoes-sociais-privadas-para-execucao-de-servicos-publicos-de-saude/?wpdmdl=4890&refresh=60ec7e9368c0b1626111635>, acesso em 12.07.2021.

² Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-20.pdf>, acesso em 12.07.2021.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Administração publicou, em 15/02/2021, DOE n. 21458, a Instrução Normativa SEA n. 004/2021³, que determina que as Organizações Sociais que tenham contrato de gestão com o Estado de Santa Catarina implantem plataforma eletrônica para sistematizar os procedimentos de prestação de contas no prazo de 60 (sessenta dias);

CONSIDERANDO as manifestações constantes do Ofício N° 2504/2021, subscrito pelo Sr. Secretário Estadual de Administração, Jorge Eduardo Tasca (processo SGPE SES 62448/2021), tendo como destinatário o sr. Secretário Estadual de Saúde, sr. André Motta Ribeiro, em resposta ao Ofício SES 1.676/2021, nos seguintes termos:

(...)

2. Como já apontado nos Ofícios n°s 1632/2021, de 18 de março de 2021 (SES 00023351/2021) e 1580/2021, de 16 de março de 2021 (SES 00023372/2021) a obrigação de prestar contas dos recursos públicos aplicados por meio das Organizações Sociais contratadas pelo Estado, bem como a fiscalização que deve ser exercida por parte dos Órgãos Supervisores, encontra espeque constitucional, legal e regulamentar e, nesse sentido, não foram objeto de qualquer suspensão ou dilação de prazo, de modo que, decorridos mais de 01 (um) ano desde a edição da Instrução Normativa SEA n° 0011/2020, não se vê necessidade de nova prorrogação para implantação da ferramenta prevista na Instrução Normativa SEA n° 0004/2021.3. Nos expedientes supracitados, também se destacou que a contratação das plataforma de prestação de contas deverá ser remunerada como despesas administrativas já prevista nos contratos de gestão vigentes, admitindo-se, todavia, o aditivo contratual caso ficar comprovado, gestão vigentes Social, que na média das despesas administrativas dos últimos 12 (doze) meses, contados da edição desta Instrução Normativa, não possui margem na rubrica contábil de despesas administrativas para assumir o custeio da ferramenta.

(...)

5. O fato de que, decorridos mais de 10 (dez) anos da sua edição, as Organizações Sociais ainda não observam o que preconiza o parágrafo único do art. 2° da Lei federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que exige destas Entidades a transparência dos "recursos públicos recebidos e à sua destinação", por auferirem suas receitas exclusivamente por meio de repasses que lhe são destinadas o Poder Público, por falta da ferramenta em comento, justifica a não prorrogação para a sua implantação.

³ Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2021/000004-009-0-2021-026.htm>, acesso em 12.07.2021.

(...)

7. Além disso, com a falta de uma plataforma de prestação de conta, como previsto na Instrução Normativa SEAn.004/2021, não está sendo possível o rastreamento, pelos órgãos de controle interno e externo, desde a sua origem (em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial) até a aplicação final (em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor), dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde devem ser movimentados pelas Organizações Sociais, de acordo com o art. 13, §§ 2º e 4º, de Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

(...)

10. Aproveito, também, a oportunidade para consignar que, em função do decurso do prazo, e uma vez ultrapassada a data estabelecida para implementação da plataforma eletrônica para prestação de contas a que se refere à Instrução Normativa SEA N° 04/2021, faz-se necessário atentar para o disposto no art. 9º, que dispõe:

Art. 9º Em caso de omissão por parte da Organização Social na adoção das medidas previstas nesta Instrução Normativa, a Secretaria de Estado da Administração poderá solicitar a Secretaria de Estado da área correspondente à atividade fomentada a suspensão da prorrogação, do aditamento do contrato para prorrogação do prazo de vigência ou acréscimo no objeto, que implique aumento no repasse de recursos, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a rescisão do contrato de gestão.

11. Desse modo, recomenda-se que essa Secretaria de Estado da Saúde se manifeste a respeito da implementação ou não da referida plataforma antes da formalização de termos aditivos aos contratos de gestão vigentes, bem como consigne e demonstre as medidas efetivas adotadas instar a Organização Social a dar cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SEA N° 04/2021, especialmente no sentido de requerer a apresentação de um plano de ação para seu pleno atendimento, devidamente assinado pelo representante legal da Entidade. Também, sugere-se que, em todos os termos aditivos aos contratos de gestão passe a constar cláusula expressa no sentido da observância integral do ato normativo em comento.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de aprimoramento dos mecanismos de gestão e fiscalização dos contratos de gestão, especialmente no tocante às prestações de contas da aplicação dos recursos públicos, essenciais ao pleno exercício do controle interno e externo e à garantia da boa aplicação dos recursos e da eficiência na prestação de serviços públicos essenciais:

RECOMENDA este Ministério Público de Contas a adoção imediata de medidas, por parte dessa Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de garantir o pleno cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa SEA N° 04/2021, notadamente com a implementação, por parte das Organizações Sociais que tenham contrato de gestão vigente com o Estado de Santa Catarina, de plataforma eletrônica dotada de ferramentas que sistematizem os procedimentos de prestação de contas e permitam o controle, a fiscalização e a transparência da aplicação dos recursos públicos transferidos, além das outras providências previstas na referida norma.

FIXA o prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme prevê o art. 7, §5º, c/c art. 18, caput, da Portaria MPC n° 04/2020, para que seja encaminhado a este Ministério Público de Contas relato acerca do atendimento à presente notificação recomendatória e das providências adotadas, bem como de cronograma para plena adequação, por parte das organizações sociais, às exigências previstas na IN SEA 04/2021.

Ressalte-se que a adoção destas medidas, devidamente comprovadas, evitará o manejo de eventual Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além das possíveis sanções previstas na legislação pertinente.

Florianópolis, 12 de julho de 2021.

Cibelly Farias
Procuradora

Exmo. Sr.
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA
NESTA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4B6AM35U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CIBELLY FARIAS em 12/07/2021 às 17:49:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 11:48:22 e válido até 21/02/2119 - 11:48:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/TVBDXzE1NjM5XzAwMDAwNDcxXzQ3MV8yMDIxXzRCNkFNMzVV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **MPC 0000471/2021** e o código **4B6AM35U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.